Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
07 / 07 / 22

Referência Gabinete: Ind. 036/2022

INDICAÇÃO Nº 461/2022

ASSUNTO: NECESSIDADE DE ENVIO DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA QUE DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE À ENDEMIA.

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Cumprindo o papel que me foi incumbido pela população de Conselheiro Lafaiete e, tendo em vista a harmonia entre os Poderes, apresento a V. Exª, nos termos do Art. 191 do Regimento Interno, a presente Indicação, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, sugerindo a necessidade acima mencionada, tendo em vista tratar-se de um atendimento aos cidadãos de Conselheiro Lafaiete.

SALA DAS SESSÕES - Conselheiro Lafaiete, 09 de junho de 2022.

Proposta de Emenda a Lei Orgânica 001/2022

Dispõe sobre a inserção de artigo na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaete/MG, para garantir aos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias, o direito de receberem o adicional de insalubridade com base no piso nacional, o incentivo financeiro adicional repassado uma vez por ano pelo Governo Federal ao Município, cria garantias, desprecariza e dá outras providências.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaete aprovou e a Mesa Diretora nos termos do art.57§ 2º, da Lei Orgânica, PROMULGA a seguinte Emenda :

Art.1º - Fica acrescido os artigos 142A,142B, 143C, na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaete/**MG.**

Art. 142A – Fica assegurado aos agentes comunitários de saúde e combate a endemias, a percepção do adicional de insalubridade, criado pela lei federal 13.342 de 03 de outubro de 2016 e **Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022** com base no vencimento base dos agentes, a ser regulamentado na forma da lei.

Art.142B - Fica assegurado aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias a percepção do incentivo financeiro adicional, criado pela lei federal 12.994/14 e regulamentado pelo Decreto Lei nº 8.474/15, repassado anualmente pelo Governo Federal ao Município, a ser regulamentado na forma da lei.

§1º - Este incentivo financeiro anual fica denominado de abano extra, a ser pago obrigatoriamente pelo Município aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, imediatamente após a transferência do Governo Federal, não devendo incidir sob essa parcela qualquer desconto previdenciário;

§2º - Este incentivo financeiro de que trata o artigo, não poderá ser usado em outra a atividade de saúde do Município;

§3º - Deverá o Conselho Municipal de Saúde do Município o acompanhamento e fiscalização para que estes benefícios sejam usado adequadamente conforme o presente artigo.

Art.142C - Os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde

ou de agente de combate às endemias, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou ente da administração direta ou indireta do Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração municipal.

§ 1º- Os profissionais que estejam desempenhando as atividades de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias junto à atenção básica ou à vigilância epidemiológica e ambiental do SUS na forma de vínculo empregatício temporário, indireto ou precário na data da promulgação da presente emenda à Lei Orgânica, deverão ser admitidos pelos gestores locais do SUS de acordo com o regime jurídico dos servidores do município, desde de que tenham se submetido a Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, ou processo seletivo simplificado após 14 de fevereiro de 2006, sendo estes efetuados por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Estados ou Município ou por instituição com efetiva supervisão e autorização da administração direta do Município, não necessitando o agente fazer novo processo seletivo e não podendo ser dispensado, exceto se o programa for encerrado e ou nos termos do §1º do art. 41 da Constituição Federal;

§ 2º - 1º. A certificação da realização do Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em atividade na data da publicação da presente emenda com vínculo empregatício temporário, indireto ou precário se dará com a apresentação da documentação que atenda aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e legitimidade e na falta da apresentação desta, por parecer de Comissão Especial de Certificação criada pelo gestor local do SUS que atuará na juntada de provas exclusivamente quando a comprovação do referido processo seletivo público ficar prejudicada em decorrência do lapso temporal ou ainda intercorrências ocasionadas por negligência ou imperícia no registro dos atos administrativos;

§3º - Os agentes comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, terão direito de gozar férias regulamentares a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício de trabalho.

§4º - Os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, terão direito a um plano de carreira de cargos e salários a ser encaminhado a Câmara Municipal .

Art. 2º - Fica incluído no ato das disposições transitórias desta Lei Orgânica o seguinte art. 9ºA

Art.9ºA- A efetivação dos percentuais de insalubridade, o incentivo financeiro adicional asseguradas nos artigos 142A e 142B, o plano de carreira de cargos e salários previsto no §4º do art.142C, desta Lei Orgânica, deverão ser regulamentados por lei de iniciativa do Prefeito Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta emenda.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaete /MG, 12 de Junho de 2022

JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde tem ao longo dos anos sofrido grandes transformações e com isso se tornado cada vez mais imprescindível à vida dos brasileiros e brasileiras. Boa parte dessas transformações sofridas pelo SUS se dão graças à atuação dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias -ACS e ACE, com suas atividades exclusivas no SUS.

A essencialidade do trabalho desses profissionais para o SUS requer da municipalidade o reconhecimento dos seus direitos mínimos, como o seu vínculo permanente garantindo aos mesmos o enquadramento no estatuto dos servidores públicos municipais, e ainda garantindo o reconhecimento da atividade insalubre nos termos da emenda constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022, e o abono extra recurso destinado pelo governo federal a esses trabalhadores anualmente.

Com essa iniciativa legislativa será possível garantir o fortalecimento do SUS na medida em que se agrega segurança jurídica ao vínculo empregatício e se fomenta a valorização da carreira desses profissionais, e se torne acessível o direito à parcelas remuneratórias modais dos demais servidores públicos trazendo justiça social para os ACS e ACE indo ao encontro de várias demandas trazidas pelas lideranças da categoria, sabidamente uma das mais organizadas e proativas no cenário legislativo nacional

Certos que estamos contribuindo para a promoção da justiçae para a valorização do SUS em nosso município, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Lei Ruth Brilhante é a denominação oficial que o Congresso Nacional do Brasil deu à lei 13.595, uma lei que altera a lei 11.350 para reformular a carreira de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Ela é originária do Projeto de Lei da Câmara (PLC) 56/2017, aprovado no Senado e na Câmara dos Deputados no final de 2017. A denominação Ruth Brilhante foi uma homenagem a agente comunitária que dedicou a vida a trabalhar pela categoria.

Ruth Brilhante de Souza foi agente comunitária de saúde do Município de Trindade, GO, desde 1994, sendo fundadora da FEGACS (Federação Goiana dos ACS e ACE e CONACS (Confederação Nacional dos ACS).

SALA DAS SESSÕES - Conselheiro Lafaiete, 09 de junho de 2022.

Endemias, ressalvado a hipótese dos editais de seleção emergencial com a finalidade de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Art 4º. O gestor local do SUS ficará impedido de firmar convênio e aderir às novas estratégias de ações públicas dos quais impliquem em repasses de recursos da União à gestão local até que seja comprovado a regularidade do vínculo efetivo e direito dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias na forma da presente Emenda, cabendo ao Tribunal de Contas da União as medidas de fiscalização do cumprimento das condições de repasse financeiro da União aos demais entes federados nos termos do art. 71 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O gestor local do SUS incorre nos mesmos impedimentos previstos no *caput* quando a Comissão Especial de Certificação concluir pela inexistência da anterior realização do Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, devendo manter o vínculo dos atuais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias até a realização de novo Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Certos que estamos contribuindo para a promoção da justiça e para a valorização do SUS em todo o País, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Dr. Leonardo
Solidariedade - MT

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticacao.camara.leg.br/CD210081006800

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 2021 (Do Deputado Dr. Leonardo e outros)

Altera o art. 198 da Constituição Federal para estabelecer o Sistema de Proteção Social e Valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a aposentadoria especial e exclusiva, e fixar a responsabilidade do gestor local do SUS pela regularidade do vínculo empregatício desses profissionais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 4º e 5º do art. 198 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 198.**
.....
.....
.....

§ **4º** Os gestores locais do sistema único de saúde deverão admitir os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de concurso público na sua forma específica de processo seletivo público, de provimento efetivo atendendo à natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação fixados em Lei Federal.

§ **5º** A União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios compõem o Sistema de Proteção Social e Valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, que integrará os direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, da regulamentação do vínculo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticacao.camara.leg.br/CD210081006800

empregatício junto ao gestor local do SUS, a remuneração, a aposentadoria e pensão, saúde e assistência, devendo lei federal dispor sobre o regime jurídico de provimento efetivo e direto, as diretrizes para os Planos de Carreira, a fixação do piso salarial profissional nacional como vencimento inicial da carreira, a qualificação e a regulamentação das atividades dos profissionais agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias;

Art. 2º Acrescenta os §§ 5º-A, 5º-B e 5º-C ao art. 198 da Constituição Federal:

"**Art. 198**.....
.....

.....
.....

§ **5º -A**. Compete à União, nos termos da lei federal, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial e promover a implantação da qualificação profissional na área de atuação como forma de desenvolvimento e valorização da carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

§ **5º-B.** É vedada a inclusão da assistência financeira complementar repassada pela União em limites de despesas de pessoal de qualquer espécie, devendo ser considerado para fins de custeio todos os recursos financeiros destinados pelo gestor local do SUS à execução do Sistema de Proteção Social e Valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, não se aplicando nesses casos o disposto no inciso I, do art. 169 da Constituição Federal;

§ **5º-C.** O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias que comprovar atuação por 25 anos exclusivamente no efetivo exercício das suas funções de campo e nas unidades de saúde da atenção básica ou da vigilância epidemiológica e ambiental em atividades relacionadas às suas funções, coordenação, supervisão ou representação dos profissionais, terão direito à aposentadoria especial e a pensão de forma integral e paritária;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210810068100
CD210810068100

Art. 3º. Os profissionais que estejam desempenhando as atividades de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias junto à atenção básica ou à vigilância epidemiológica e ambiental do SUS na forma de vínculo empregatício temporário, indireto ou precário na data da promulgação da presente emenda constitucional, deverão ser admitidos pelos gestores locais do SUS de acordo com o regime jurídico dos servidores do ente federado contratante com provimento efetivo e direto, desde de que tenham se submetido ao Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos após 14 de fevereiro de 2006, sendo estes efetuados por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estados, Distrito Federal ou Municípios ou por instituições com efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação;

§ **1º.** A certificação da realização do Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em atividade na data da publicação da presente emenda com vínculo empregatício temporário, indireto ou precário se dará com a apresentação da documentação que atenda aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e legitimidade e na falta da apresentação desta, por parecer de Comissão Especial de Certificação criada pelo gestor local do SUS que atuará na juntada de provas exclusivamente quando a comprovação do referido processo seletivo público ficar prejudicada em decorrência do lapso temporal ou ainda intercorrências ocasionadas por negligência ou imperícia no registro dos atos administrativos;

§ **2º.** Alcança os efeitos da certificação realizada pela Comissão Especial de Certificação de que trata o parágrafo anterior os profissionais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias contemplados pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 fevereiro de 2006 e que ainda estejam exercendo a atividade na forma de vínculo temporário, indireto ou precário na data da publicação desta Emenda Constitucional;

§ **3º.** Para efeito de certificação do Concurso Público na forma de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos realizados após 14 de fevereiro de 2006, deverá ser considerado nulo qualquer dispositivo do Edital que se manifestar contrário à forma de admissão efetiva, direta e por tempo indeterminado dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210810068100
CD210810068100